



**TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15110001/21**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 1911.01/21-TP**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE REFORMA DA PRAÇA DO BAIRRO BOM ACERTO NO MUNICÍPIO DE MILHÃ/CE.**

O Município de MILHÃ, através da Sec de Obras, Infraestrutura e Urbanismo, por intermédio do Sr.(a) JOSE DOGIVAL CLEMENTINO FILHO, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e, ainda, em cumprimento às disposições contidas no Art. 38, inciso IX e Art. 49, ambos da Lei Federal nº. 8.666/93, e

CONSIDERANDO que há um equívoco significativo no Projeto Básico, o qual altera os quantitativos, especificações e tipologia dos serviços relacionados;

CONSIDERANDO que há uma significativa necessidade de alteração no Projeto Básico;

CONSIDERANDO que o certame licitatório encontra-se em fase de abertura de propostas, e que qualquer mudança na peça orçamentária pode modificar significativamente o valor das proposituras das empresas, ferindo assim o princípio da transparência e da concorrência.

CONSIDERANDO que o ato administrativo revogatório é resultante do poder discricionário no qual permite a Administração rever suas atividades para que se destinem ao seu fim específico;

CONSIDERANDO que o interesse público nada mais é do que o interesse da coletividade e que cada ato da Administração Pública deve ter por escopo a satisfação e o interesse de todos os cidadãos;

CONSIDERANDO que o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a

Estado do Ceará  
GOVERNO MUNICIPAL DE MILHÃ  
SEC DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E URBANISMO



sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no Art. 37 da Constituição Federal e no Art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”* (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

*“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.* (Grifo nosso)

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO.

(...)

2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ. Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE - PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE - POSSIBILIDADE - DEVIDO PROCESSO LEGAL - OBSERVÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

(...)

Estado do Ceará  
GOVERNO MUNICIPAL DE MILHÃ  
SEC DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E URBANISMO



4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

O próprio edital do Tomada de Preços Nº 1911.01/21-TP, no item 84.2, traz o seguinte acerca da revogação:

"84.2.Ser revogada, a juízo do Município de MILHÃ, se for considerada inoportuna ou inconveniente ao interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta."

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Tendo em vista que foi encontrado importante erro/equívoco no Edital da Tomada de Preços supracitado, mais precisamente no Projeto Básico apresentado no qual originou as quantidades, especificações e tipologias dos serviços relacionados na peça do orçamento. O Projeto Básico apresentado será remodelado para uma concepção moderna de arquitetura e acessibilidade, alterando de forma significativa as quantidades e especificações dos materiais a serem aplicados.

Pontuando ainda que o local atual da referida praça poderá ser objeto de implantação do programa do governo do Estado do Ceará (Brinquedopraça e/ou Academia ao Ar Livre), assim a licitação não atingirá a finalidade pretendida pelo Município.

**RESOLVE:**

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, decide **REVOGAR** em todos os seus termos, por interesse da administração, o processo ADMINISTRATIVO Nº 15110001/21 , Tomada de Preços Nº 1911.01/21-TP, cujo objeto:

Estado do Ceará  
GOVERNO MUNICIPAL DE MILHÃ  
SEC DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E URBANISMO



CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE REFORMA DA PRAÇA DO BAIRRO BOM ACERTO NO MUNICÍPIO DE MILHÃ/CE..

MILHÃ - CE, 23 de dezembro de 2021.

JOSE DOGIVAL CLEMENTINO FILHO  
SECRETARIO DE OBRAS, INFRA E URBANISM  
Sec de Obras, Infraestrutura e Urbanismo .

A large, stylized handwritten signature in black ink, overlapping the typed name and title of the signatory.